



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA Nº 89 , DE 2015 – PLEN
(ao PLC nº 75, de 2015)

**DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 111 DO CÓDIGO ELEITORAL
(ALTERADO PELO ART. 3º DO SUBSTITUTIVO À PROPOSIÇÃO
EM EPÍGRAFE)**

Dê-se ao art. 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterado pelo art. 3º do substitutivo à presente proposição, a seguinte redação:

“Art. 111 Observar-se-á o princípio da representação proporcional partidária na forma desta Lei, ainda que nenhum partido haja alcançado o quociente eleitoral”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 111 do Código Eleitoral, atualmente, reza:

Art. 111. Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados”

A proposição em apreço suprime a expressão “ou coligação” constante do dispositivo. Mas a modificação não sana inconstitucionalidade da matéria. É que, a prevalecer tal regra de preenchimento de vagas, estaríamos a consagrar o sistema majoritário plurinominal para o preenchimento das casas legislativas, excluído o Senado Federal. Ocorre que o art. 45 da Constituição Federal prevê que a Câmara dos Deputados é composta de representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional. Trata-se de norma de pré-ordenamento, extensível às Assembleias Legislativas, à Câmara do

*Recebido
01/09/15*



SF15207.30947-16

Página: 1/2 01/09/2015 20:38:24

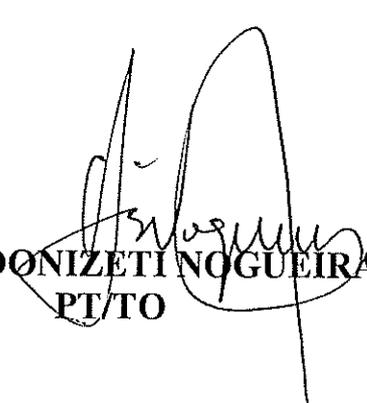
8d49ed8ba625222e42b4eda5a52280e55914c400



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

Distrito Federal e às Câmaras Municipais. Vale registrar que a atual redação do art. 111 do Código é oriunda da Lei nº 7.454 de 30 de dezembro de 1985. Anterior, portanto, ao art. 45 da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988. Não houve recepção, nesse caso, por incompatibilidade vertical com texto hierarquicamente superior. É bom lembrar que, sob a égide da Constituição de 1967, incluindo-se a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, ordenamento sob o qual se editou a Lei nº 7.454, de 1985, estava suprimida a referência ao sistema de representação proporcional para a Câmara dos Deputados, constante do art. 56 da Constituição de 1946.

Assim, impõe-se o acolhimento da presente emenda, para correção da inconstitucionalidade apontada.


Senador DONIZETI NOGUEIRA
PT/TO



SF/15207.30947-16

Página: 2/2 01/09/2015 20:38:24

8d49ed8ba625222e42b4eda5a52280e55914c400





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA Nº 90 , DE 2015 – PLEN
(ao PLC nº 75, de 2015)

DISPOSITIVO EMENDADO: ART.10 DA LEI Nº 9.504, DE 1997, MODIFICADO PELO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO EM EPÍGRAFE.

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 1995, modificado pelo art. 1º do substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa do Distrito Federal, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até o número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de federações para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

§ 3º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 4º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até quarenta e cinco dias antes do pleito.” (NR)

Recebido
01/09/15
R



SF15343.47268-00

Página: 1/2 01/09/2015 20:23:28

d8bf2aa77e7991bea92dcd8235612d61d1383a72

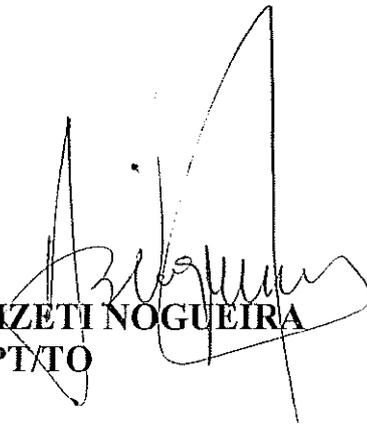


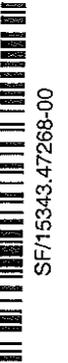
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

JUSTIFICAÇÃO

Caso seja a vontade deste Plenário sustentar a proposta de alteração do tempo de propaganda de rádio e TV, tal como advinda da comissão, deve ser reduzido o número de candidatos apresentados nas campanhas eleitorais de natureza proporcional, pois, do contrário, a divulgação das mensagens desses, que já é pequena, passaria a ser menor ainda. Importa assinalar que isso não implicaria prejuízo aos partidos, em face do argumento de ser a capilaridade essencial para a captação do sufrágio: a uma, porque fica mantido o voto de legenda e nada impede a propaganda no sentido de estimulá-lo; a duas, porque, propiciando maior tempo de divulgação das plataformas dos candidatos, mais tempo teriam para ser conhecidos e que suas ideias sejam fixadas na memória do eleitor. É preferível que o eleitor tenha acesso a um menor número de candidatos, para melhor confrontá-los, a ser submetido a uma miríade de postulantes e se perder na formação de seu juízo de valor, o que se verifica pelo enorme contingente de cidadãos que se dirigem às urnas sem ter *a priori* uma opção de candidatura definida. Ademais, a mudança aqui proposta gera sensível embaraço à conformação de coligações proporcionais, expediente, como já é notório, considerado deletério para a democracia representativa.

Sala das Sessões, de setembro de 2015


Senador DONIZETI NOGUEIRA
PT/TO



SF/15343.47268-00

Página: 2/2 01/09/2015 20:23:28

d8bf2aa7e7991bea92dcf8235612d61d1383a72





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA Nº 91, DE 2015 – PLEN
(ao PLC nº 75, de 2015)

**DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 108 DO CÓDIGO ELEITORAL
(ALTERADO PELO ART. 3º DO SUBSTITUTIVO À PROPOSIÇÃO
EM EPÍGRAFE)**

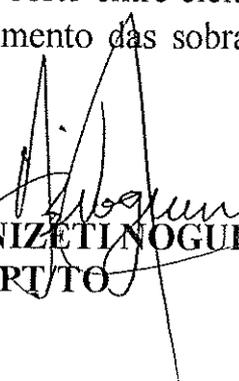
Dê-se ao art. 108 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), alterado pelo art. 3º do substitutivo ao projeto em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou federação, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 108 importa subversão do princípio da proporcionalidade consagrado pelo art. 45 da Constituição Federal. A representação popular se apura pelos votos em legenda e, como tal, não pode haver mitigação ao princípio da proporcionalidade partidária de forma a estabelecer candidaturas de primeira e de segunda categoria. Os que se colocam num segundo plano apenas cumpririam o papel de, ampliando a capilaridade de voto do partido, aumentar o seu quociente partidário. Por isso, propomos a presente modificação do dispositivo, de forma a suplantar vício de inconstitucionalidade. O corte entre eleitos e não eleitos se dá na forma do art. 109, com preenchimento das sobras pelo chamado método d’Hondt.


Senador **DONIZETI NOGUEIRA**
PT/TO

*Recebido
21/09/15
il*



SF/15409.90087-00

Página: 1/1 01/09/2015 20:30:28

2913156fd088c9fcb1804fb9304e4498a58b1732



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA Nº 92 , DE 2015 – PLEN
(ao PLC nº 75, de 2015)

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 109, § 2º DO CÓDIGO ELEITORAL (ALTERADO PELO ART. 3º DO SUBSTITUTIVO À PROPOSIÇÃO EM EPÍGRAFE)

Dê-se ao § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterado pelo art. 3º do substitutivo à presente proposição, a seguinte redação:

“§ 2º Concorrerão à distribuição dos lugares todos partidos e federações que tiverem candidatos registrados, nos termos do Capítulo I deste Título”.

JUSTIFICAÇÃO

Questão polêmica a envolver essa proposição diz respeito ao preenchimento das chamadas “sobras”, ou nas palavras do Código Eleitoral, “os lugares não preenchidos” pelo rateio anteriormente efetuado. Com a adequação redacional, de forma a expungir a expressão “coligações”, o projeto reitera o § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, dispondo que “só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido o quociente eleitoral”.

Levando-se em conta os compromissos e esforços dos senadores em reforçar os partidos políticos, a regra em questão é desarrazoada, podendo-se afirmar, até mesmo, ser draconiana. Partidos que, por questão de poucos votos, deixam de alcançar o quociente partidário, acabam por não ter expressão parlamentar alguma por força dessa inaceitável exclusão. São notórios casos de candidatos que, nominalmente, recebem expressivo número de sufrágios, mas que, pelo fato de suas legendas não terem superado a cláusula de barreira do quociente partidário, não logram ter o direito de

Recebido
21/10/15
R



SF/15389.28918-77

Página: 1/2 01/09/2015 20:33:50

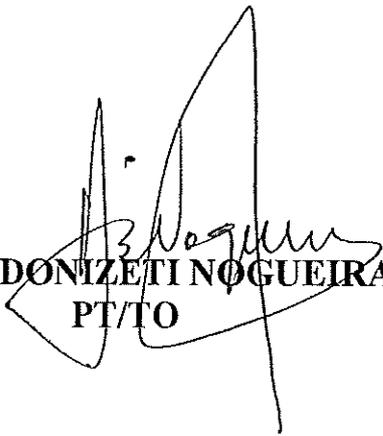
ccd5bfac1d29836fe549aa77645546c192c3b8cc



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

manifestação nas casas legislativas. Assim, consideramos ser legítimo que, no âmbito das vagas não preenchidas, possam os partidos que não alcançaram o quociente eleitoral concorrer em *igualdade de condições* com os demais pelo preenchimento das sobras, observado o mesmo critério de proporcionalidade, calculado, nos termos do inciso I do art. 109 do Código Eleitoral, pelo chamado “método d’Hondt”. É bom que se diga: não se está a reservar a disputa das sobras para os partidos que não alcançaram o quociente eleitoral, mas permitir que possam disputá-las em iguais condições com as agremiações mais fortes.

Sala das Sessões,


Senador DONIZETI NOGUEIRA
PT/TO



SF/15389.28918-77

Página: 2/2 01/09/2015 20:33:50

ccd5bfac1d29836fe549aa77645546c192c3b8cc

